

DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO: CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À EQUIPARAÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE

Bianca de Melo Hartfil¹
Vânia Janice David Lima²

RESUMO: Com alteração no Código Civil de 2002, surgiram muitas dúvidas e questionamentos em relação à diferenciação que o legislador faz entre o cônjuge e o companheiro, especialmente na ordem de vocação hereditária. A Constituição Federal de 1988 considera a união estável como entidade familiar tendo a especial proteção do Estado, mas com o tratamento diverso que é dado para o instituto do casamento e da união estável na lei ordinária, há discussões sobre esse assunto, que é de extrema importância no ordenamento jurídico. Existem correntes de pensamentos divergentes na doutrina e jurisprudência, uma corrente pensa que a lei ordinária referente ao direito sucessório do companheiro é totalmente constitucional, uma vez que há lei que regulamente o instituto do casamento e da união estável, já a outra corrente acredita ser inconstitucional, ferindo os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Sucessão. Companheiro. Constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da complexidade das relações sociais, percebe-se que o cidadão que se utiliza do direito como instrumento para resolver seus conflitos, anseia por dignidade, respeito e acima de tudo justiça.

Quando se discute direito sucessório do companheiro, grande parte da população brasileira se vale desse tema, pois é de relevância jurídica, social, moral e afetiva, apesar de abranger considerável parcela de adeptos à constituição familiar afetiva no modelo de união estável.

Essa relação entre o direito e sociedade é indissociável, uma vez que a norma

¹ Especialista em Direito Civil e Novos Rumos do Direito Processual Civil e Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada de alto Uruguai e das Missões (URI) Câmpus Santo Ângelo/RS. Professora na FEMA – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa/RS. Escrevente Autorizada do 1º Tabelionato de Santo Ângelo/RS

² Vânia Janice David Lima - Graduada pela Universidade Regional Integrada de alto Uruguai e das Missões (URI) Câmpus Santo Ângelo/RS (vaniadlima@bol.com.br).

jurídica e sua interpretação existem justamente para regular acontecimentos sociais. A partir do momento que esses acontecimentos se reproduzem de forma tão acelerada, não há controle, sendo esta uma característica da evolução, o direito precisa estar atento aos anseios da sociedade.

Vivemos um momento pós-positivista, onde o positivismo jurídico exagerado cede lugar a conceitos democráticos e multiculturais, enfatiza princípios e em especial protege a dignidade da pessoa humana, revelando respeito nos pequenos e grandes grupos.

Nos pequenos grupos, como a família, apontamos uma verdadeira evolução no conceito e na constituição familiar, prova disso, a união estável. Esta considerada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 entidade familiar, assim como o casamento, foi proposto um problema a ser discutido, ou seja, o tratamento diferenciado dado entre o companheiro e o cônjuge é constitucional?

O referido artigo tem por objetivo verificar a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação ao tratamento diferenciado entre companheiro e cônjuge trazidos na Lei 10.406 de 2.002, a qual modificou as regras do direito sucessório do companheiro.

No que diz respeito à ordem de vocação hereditária, e observar a vocação hereditária, referir os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico, estabelecer diferenças na concorrência sucessória do companheiro e do cônjuge, apontando a união estável como entidade familiar, com apresentações doutrinárias e jurisprudenciais.

1 CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO

A grande novidade trazida pelo Código Civil foi privilegiar não somente o cônjuge, mas também o companheiro da união estável com o direito à concorrência sucessória, porém de forma distinta, chegando a resultados diferenciados³.

O Código Civil de 2.002 modificou as regras sucessórias entre os companheiros, alterando a sistemática vigente nas Leis 8.971/1.994 e 9.278/1.994⁴.

Participará da sucessão o companheiro quanto aos bens adquiridos

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 174.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 483.

onerosamente na constância da união, tendo como base de cálculo os aquestos para apurar sua meação e identificar a quota sucessória concorrente⁵.

O convivente fará sua sucessão, concorrendo com descendentes, ascendentes e demais parentes sucessíveis, ficando com a totalidade da herança dos bens adquiridos onerosamente se não houver as outras hipóteses.

1.1 Concorrência com os descendentes

Se o companheiro concorrer com descendentes comuns, terá o direito à parte da herança igual à cabível a cada um deles, se forem dois filhos, o companheiro herda um terço, se resultarem três filhos, será um quarto, etc.⁶

Quando o companheiro concorrer com filhos exclusivos do falecido, a parte da herança que lhe é destinada corresponderá à metade da porção de cada descendente, isto é, se entrar em concurso com dois filhos exclusivos do falecido, terá direito a um quinto, se concorrer com três, sua quota hereditária será de um sétimo; e assim por diante⁷.

No entanto, a lei é omissa quanto à chamada filiação híbrida do falecido, isto é, filhos comuns e exclusivos, neste caso não há qualquer indicação sobre o modo de calcular o direito de concorrência⁸.

Em sede doutrinária há inúmeras propostas e várias são as soluções apresentadas, mas a posição que vem predominando, conforme explica Coelho é a seguinte:

[...] quando o convivente concorrer somente com descendentes dos quais for também ascendente, terá direito a quota igual à deles; se concorrer com descendentes comuns e exclusivos, porém, receberá apenas a metade do destinado a cada um deles, inclusive aos seus bens. Qualquer outra solução levaria à discriminação dos filhos do falecido, que devem ser tratados de forma isonômica na sucessão, para obediência do art. 1.847 do C.C.⁹

Comparando os direitos sucessórios do companheiro com os do cônjuge, pode-se verificar que a lei os tratou de forma discriminatória, não prejudicando um deles

⁵ DIAS, 2008, p. 174.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família. Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2010, p. 277. v. 5.

⁷ Ibidem.

⁸ DIAS, op. cit., p. 175.

⁹ COELHO. 2010, p. 277.

somente, ora privilegiando um, ora o outro¹⁰.

Na hipótese de o companheiro concorrer com descendentes comuns, nota-se que ele está numa situação mais vantajosa que o cônjuge, pois o cônjuge nem sempre concorre, em virtude de depender do regime do casamento, e o companheiro terá sempre o direito de concorrer¹¹.

1.2 Concorrência com ascendentes

A lei atribui aos ascendentes o direito a um terço da herança, independentemente do número de ascendentes ou dos respectivos graus; assim, se o falecido mantinha união estável com alguém e sua mãe vivia na época da abertura da sucessão, a ascendente fica com dois terços da herança, e a companheira com o terço restante, se tinha somente uma avó, serão dela os dois terços, e assim por diante¹².

Em relação à concorrência com ascendentes, percebe-se discriminação entre a união estável e o casamento, quando o cônjuge concorre com o pai e a mãe do falecido não há vantagens em relação ao companheiro, mas nas demais hipóteses o cônjuge receberá tratamento mais benéfico, sendo vivo apenas um dos ascendentes de primeiro grau, ou se o concurso se estabelece com parentes de grau maior, o cônjuge herda a metade, enquanto o companheiro continuará tendo direito somente a um terço da herança¹³.

1.3 Concorrência com parentes colaterais

Somente na união estável existe concorrência com os parentes colaterais, porque a lei os inseriu em terceiro lugar na ordem e vocação hereditária, deixando o companheiro em último lugar¹⁴.

Os parentes do falecido até o quarto, ou seja, irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós e primos, herdam antes do companheiro sobrevivente, que faz jus somente ao direito de concorrer com eles, ficando com um terço da herança¹⁵.

Conforme o disposto no *caput* do art. 1.790 do CC/02, a participação do

¹⁰ COELHO, 2010, p. 278.

¹¹ *Ibidem*, p. 278.

¹² *Ibidem*, p. 280.

¹³ *Ibidem*, p. 280.

¹⁴ DIAS, 2008, p. 181.

¹⁵ *Ibidem*, p. 181.

companheiro é exclusivamente sobre os aquestos, isto é, os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. No entanto, a lei muda de critério ao estabelecer o direito de concorrência com os outros sucessíveis, pois, no inciso III do art. 1.790 do CC/02, fala em um terço da herança, ou seja, no adquirido na constância e os bens particulares, sendo nesse caso, garantido ao companheiro um terço da herança sobre todo o patrimônio, e não apenas sobre os aquestos¹⁶.

A questão de o companheiro vir somente em quarto lugar, após os colaterais, divergindo da ordem de vocação hereditária do cônjuge, que aparece em terceiro lugar, é questão bastante discutida nos tribunais.

1.4 Companheiro como único sucessor

O companheiro somente será convocado como único sucessor, quando o convivente falecido não tiver parentes colaterais¹⁷.

Afirma Veloso que é inacreditável o companheiro estar em quarto lugar na ordem de vocação hereditária, vindo a herdar a totalidade da herança somente se o *de cuius* não tiver deixado parentes colaterais, conforme menciona:

[...] na legislação anterior ao Código Civil vigente (Lei nº 8.971/1994), e copiando a solução dada ao cônjuge, se o falecido não deixava descendentes nem ascendentes, o companheiro sobrevivente ficava com toda a herança, excluindo os parentes colaterais. Eis que chega o novo Código Civil, e o art. 1790, III, determina que o companheiro vai concorrer com colaterais sucessíveis, ou seja, até o quarto grau. Mas não ficou só nisso o legislador, pois estabeleceu que a quota do companheiro é de um terço e a do parente colateral de dois terços da herança. E a tragédia ainda não acabou: essa herança, para o companheiro, conforme dispõe o *caput* do art. 1790, restringe-se aos bens particulares, se houver, serão herdados pelos colaterais (irmãos, sobrinhos, tios, primos, tios-avós, sobrinhos-netos), sem participação do companheiro nesta parte da herança. Para sintetizar, numa expressão, o que penso dessa forma, afirmo: é inacreditável!¹⁸

Já o cônjuge aparece em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, sendo esse um dos pontos controversos no direito das sucessões.

¹⁶ DIAS, 2008, p. 181.

¹⁷ Ibidem, p. 281.

¹⁸ VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 178.

2 CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO

Em face de a união estável ter sido reconhecida constitucionalmente, sendo considerada entidade familiar, assim como o casamento, e sendo esses dois institutos tratados com diferenças na lei infraconstitucional, existe discussão, com entendimentos diversos no que diz respeito ao direito sucessório, trazendo entendimento constitucional e inconstitucional da lei sucessória do companheiro.

O Código Civil de 2.002 modificou as regras sucessórias entre os companheiros, alterando o sistema vigente nas Leis 8.971/1.994 e 9.278/1.996, criando polêmica¹⁹.

A regra é tão grave que, se antes de viver em situação de união estável, o convivente já possuía vasto patrimônio, e na constância da união não foi adquirido patrimônio algum, vindo a falecer após dez anos de relacionamento, a companheira sobrevivente ficará rigorosamente sem qualquer direito, pois não fará jus à meação e tampouco à herança, sendo que, o cônjuge poderá vir a participar da herança não somente dos aquestos como também nos bens particulares do falecido, dependendo do regime de bens²⁰.

Não fosse isso, o companheiro encontra-se em posição inferior até mesmo em relação aos colaterais, somente tendo direito ao recebimento integral da herança se não existirem colaterais até o quarto grau do falecido, o que é quase impossível²¹.

As Leis 8.971/1.994 e 9.278/1.996 continuam a causar dificuldades interpretativas, persistindo o problema em parte com o atual Código, pois não houve revogação expressa desses diplomas, sendo que a Lei 8.971/1.994 menciona que o companheiro teria a totalidade da herança em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária se não houver descendentes ou ascendentes, já no Código Civil aparece em quarto lugar, somente após os colaterais, o que representa evidente regressão e restrição de direitos com relação à lei anterior²².

Não foi feita nenhuma referência ao direito real de habitação do companheiro no Código Civil, previsto na Lei 9.278/1.996, sustentando uma corrente doutrinária a

¹⁹ FARIAS, ROSENVALD, 2010, p. 483.

²⁰ Ibidem, p. 484.

²¹ Ibidem.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003. v. 7. p. 421-422.

subsistência do aludido art.7º, parágrafo único, da referida lei, que dispõe sobre o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, havendo disposição no código referente a essa matéria, no que diz respeito ao cônjuge²³.

Nenhum membro de família constitucional pode ser tratado pela lei de modo menos vantajoso. Seguindo nessa linha, o cônjuge e o companheiro não podem receber tratamentos diversos em matéria de direitos sucessórios, sendo inconstitucional o preceito normativo de lei ordinária que discrimine qualquer um deles²⁴.

O argumento empregado pelos civilistas da atualidade para considerar válida a discriminação feita pelo Código Civil entre companheiro e cônjuge é que o constituinte quer que a lei facilite a conversão de uma espécie em outra, argumenta-se então, que não dá igual importância a todas as famílias que menciona.

As diferenças entre o cônjuge e o companheiro são absurdas e escancaradamente inconstitucionais, pois no mesmo dispositivo em que assegura especial proteção à família, a CF/88 reconhece a união estável como entidade familiar, não manifestando preferências (art. 226, § 3º), o retrocesso da lei se afasta da razoabilidade e precisa a justiça corrigir tais absurdos²⁵.

Aos companheiros foram atribuídos direitos sucessórios inferiores àqueles deferidos aos cônjuges, conforme relata Veloso:

[...] já que esses últimos passaram a ser havidos como herdeiros necessários, tendo direito assegurado a uma parte da herança, que se torna intocável em testamento (CC, art. 1.845) além do direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família (art. 1.831), e do direito de concorrerem com os descendentes do *de cujus* quanto aos bens particulares, salvo em casamento celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, na comunhão universal de bens, e com ascendentes do falecido quanto à totalidade da herança, sendo que, no caso de inexistência de descendentes e ascendentes, deve-lhes ser atribuída a totalidade da herança, antes dos colaterais do morto. Por essa razão, foi realizada sugestão legislativa, incorporada ao Projeto de Lei n. 6.960/2002, atual projeto de lei n. 276/2007, que amplia os direitos sucessórios dos companheiros, embora não os equipare totalmente aos da pessoa casada.²⁶

O Código Civil de 2.002, no referido art. 1.790, ao regular os direitos

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas. **Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4. p. 58-58.

²⁴ COELHO, 2010, p. 284.

²⁵ DIAS, 2008, p. 152.

²⁶ SILVA apud VELOSO, 2010, p. 79.

sucessórios dos companheiros, certamente teve em vista as situações mais comuns, em que os bens são adquiridos na constância da união.

Havendo equiparação, as leis infraconstitucionais que tratam de sucessão devem dar tratamento idêntico entre união estável e o casamento, sob pena de serem inconstitucionais.²⁷

Existem várias sugestões e propostas com vistas a mudanças do art. 1.790 do CC/02, tanto que, estão tramitando no Congresso Nacional alguns projetos de leis assim como o PL 7583/2010, que têm como objetivo alterar as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e revogar as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável.²⁸

Inúmeras questões têm chegado ao Judiciário atacando o art. 1.790 do CC/02, pedindo seu afastamento. Para levar em consideração casos concretos aproveitando outras normas, sendo alegada agressão à Constituição, mas nem sempre essa tese é atendida, argumentando-se que a CF/88 não equiparou a união estável ao casamento, somente reconheceu ambos como entidade familiar.²⁹

Entretanto, um número expressivo de decisões tem mandado afastar a incidência das regras do art. 1.790 do CC/02, por considerá-las atentatórias a preceitos da Carta Magna.

Seguem transcritos alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconhece a constitucionalidade do art. 1.790, III, do CC/02, conforme a arguição de inconstitucionalidade nº 70029390374, julgado em 2009, abaixo mencionada:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO. A Constituição da República não equiparou a união estável ao casamento. Atento à distinção constitucional, o Código Civil dispensou tratamento diverso ao casamento e à união estável. Segundo o Código Civil, o companheiro não é herdeiro necessário. Aliás, nem todo cônjuge sobrevivente é herdeiro. O direito sucessório do companheiro está disciplinado no art. 1790 do CC, cujo inciso III não é inconstitucional. Trata-se de regra criada pelo legislador ordinário no exercício do poder constitucional de disciplina das relações jurídicas patrimoniais decorrentes de união estável. Eventual antinomia com o art. 1725 do Código Civil não

²⁷ SOUZA, Renato Felipe de. Anotações sobre a Inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil Brasileiro. **Revista IOB de Direito de Família**. Nota: Continuação de Revista Brasileira de Direitos de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 09, abr./maio 2009.

²⁸ VELOSO. 2010, p. 185.

²⁹ Ibidem, p. 185.

leva a sua inconstitucionalidade, devendo ser solvida à luz dos critérios de interpretação do conjunto das normas que regulam a união estável.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.³⁰

Conforme decisão acima mencionada, o constituinte ao determinar a facilitação da conversão da união estável em casamento, distinguiu o casamento da união estável.

Na sequência ementa referente ao Agravo de Instrumento nº 0367575-40.2009.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo mencionado:

Ementa: [...] inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil. Constituição Federal, artigo 226. União estável. Equiparação constitucional das entidades familiares matrimoniais e extramatrimoniais, em razão de serem oriundas do mesmo vínculo, qual seja, a afeição, de que decorre a solidariedade e o respeito mútuo entre os familiares.³¹

No julgado acima foram levados em consideração os princípios constitucionais, aplicando-se o art. 1829 do CC/02, que se refere à ordem de vocação hereditária do cônjuge, por analogia.

Agravo de Instrumento nº 9038173-28.2009.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: inventário - Determinação de retificação do plano de partilha - Companheira - interpretação do art. 1.790 do código Civil - incompatibilidade com o art. 226 da Constituição da República - Aplicação da mesma disciplina prevista para o cônjuge - Súmula vinculante 10 do STF - Remessa ao órgão Especial do TU³².

Em suma, nesse julgado houve equiparação do companheiro e em relação ao cônjuge, conforme preceitua art. 226 da CF/88.

Percebe-se que a questão da constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70029390374**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Leo Lima, Redator para Acordão: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09 nov. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1948889&ano=2010>. Acesso em: 11 maio 2011.

³¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 9038173-28.2009.8.26.0000**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6923249>>. Acesso em: 11 de maio 2011.

³² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 9038173-28.2009.8.26.0000**. Julgado em 15 maio 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6923138&vlCaptcha=mhuf>>. Acesso em: 11 maio 2011.

infraconstitucional do Código Civil de 2.002, que rege o direito sucessório do companheiro, é complexa e terá discussão por muito tempo. Existem vários posicionamentos, correntes de pensamentos que acreditam ser inconstitucional a falta de equiparação do companheiro ao cônjuge, havendo afronto aos princípios constitucionais, e outros afirmam ser totalmente constitucional, uma vez que o casamento e a união estável são institutos diferentes, que deverão ser tratados de forma diferente, uma vez que existe lei que regulamenta esses dois institutos, devendo ser respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se a indignação da sociedade e de parte da doutrina, como exposto no presente artigo, no tocante ao tratamento desigual do legislador entre companheiro e cônjuge na ordem de vocação hereditária, parecendo absurdo tratar o casamento e a união estável com diferenças, uma vez que a CF/88, no art. 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar merecendo proteção especial do Estado.

Essa disparidade viola o disposto na Carta Magna, pois está indo contra a realidade social e alguns dos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade social, os quais afirmam ser inconstitucional a lei ordinária.

Por outro lado, existem posicionamentos favoráveis à lei ordinária, empregando a linha de que o constituinte não dá a mesma importância ao cônjuge e ao companheiro, conforme CF/88, art. 226, § 3º, que está expresso que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, afirmando ser constitucional a lei.

Levando-se em consideração que cada pessoa possui liberdade de escolha, podendo optar pela união estável ou casamento, não padece a lei de qualquer vício, pois foi submetida a regular processo legislativo, sendo devidamente aprovada, e como existe lei que regulamenta esse questão, deverá ser cumprida.

Já houve posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgando constitucional o direito sucessório do companheiro, de acordo com a lei ordinária do Código Civil de 2.002.

Portanto, conclui-se que o mais adequado seria o legislador alterar a Lei ordinária nos artigos em que o tratamento entre o companheiro e o cônjuge é diferenciado, pois a Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 226, §

3º, trata a união estável como entidade familiar, merecendo toda a proteção do Estado, não fazendo qualquer distinção entre união estável e casamento.

Acredita-se haver retrocesso na lei ordinária, principalmente no que diz respeito à ordem de vocação hereditária, pois já havia disposição na Lei 8.971/1.994.

Assim, considera-se inconstitucional a lei ordinária nos dispositivos que diz respeito ao companheiro, pois não está sendo levada em consideração a realidade social, ademais, viola a Constituição Federal, havendo nesse sentido, afronto aos princípios fundamentais.

SUCCESSION OF LAW PARTNER: CONSTITUTIONALITY OR UNCONSTITUTIONALITY THE EQUALIZATION FRONT LAW TO SUCCESSION OF SPOUSE

ABSTRACT: With the change in the Civil Code of 2002, many doubts and questions have emerged, concerning the differentiation that the legislator makes between spouse and partner, especially in order of heredity. The Federal Constitution of 1988 considers stable union as a family unit with the special protection of the state, but with the differences in the treatment that is given to the institution of marriage and stable union the ordinary law, there are discussions on this subject, which is extremely important in the legal system. There are divergent currents of thought in the doctrine and jurisprudence, one thinks that the current common law concerning the right of succession of the companion is completely constitutional, since there is a law regulating the institute of marriage and stable union, whereas the other believe it to be unconstitutional, are divergent currents of thought in the doctrine and jurisprudence, one thinks that the current common law concerning the right of succession of the companion is completely constitutional, since there is a law regulating the institute of marriage and stable union, whereas the other believe it to be unconstitutional, injuring the constitutional principles.

Keywords: Succession. Partner. Constitutionality or unconstitutionality.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família. Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico:**

Explicitação das Normas da ABNT. 15. ed. Porto Alegre: 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70029390374**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Leo Lima, Redator para Acordão: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09 nov. 2009. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1948889&ano=2010>. Acesso em: 11 maio 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 9038173-28.2009.8.26.0000**. Julgado em 15 maio 2013. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6923138&vlCaptcha=mhufx>
>. Acesso em: 11 maio 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 9038173-28.2009.8.26.0000**. Disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6923249>>. Acesso em: 11 de maio 2011.

SOUZA, Renato Felipe de. Anotações sobre a Inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil Brasileiro. **Revista IOB de Direito de Família**. Nota: Continuação de Revista Brasileira de Direitos de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 11, abr./maio 2009.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003. v. 7.